

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav. Filismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



LEI Nº 054/2001.

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Técnico-Administrativos da Prefeitura Municipal de Aracati e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos e Carreiras – PCC, dos servidores técnico-administrativos do Município de Aracati.

§ 1º - O Plano de Cargos e Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se aos servidores da Administração Direta;

§ 2º - São extensivos aos inativos, os benefícios do Plano de Cargos e Carreiras - PCC, na forma do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Carreiras tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor mediante a adoção:

I - Do princípio do merecimento para o desenvolvimento da carreira;

II - De uma sistemática de remuneração harmônica que permita a valorização da prestação funcional de cada servidor, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargos e Carreiras obedece, segundo a natureza jurídica do Órgão ou Entidade, aos seguintes conceitos básicos:

I - CARGO PÚBLICO – é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav. Filismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



responsabilidades, de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelo Erário Municipal e criação por Lei;

II – CLASSE – é o agrupamento de cargos de mesma natureza, atribuições, responsabilidades e vencimentos;

III - CARREIRA – é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

IV – REFERÊNCIA – é o nível vencimental integrante da faixa de valores fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo, em decorrência do seu progresso remuneratório;

V - CATEGORIA FUNCIONAL – é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VI - GRUPO OCUPACIONAL – é o conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e o grau de conhecimento;

VII – CLASSE SINGULAR – é aquela que não integra carreira, agrupando cargos isolados;

VIII – QUADRO – é o conjunto de carreiras e cargos de um mesmo serviço, Órgão ou Poder;

IX – FUNÇÃO PÚBLICA – é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 4º - O Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Aracati é estruturado como se segue:

- I- Estrutura e composição dos grupos ocupacionais, das categorias funcionais, das carreiras e das classes – Anexo I e II;
- II- Linhas de transposição dos cargos – Anexo III;
- III- Hierarquização dos cargos – Anexo IV;
- IV- Quadro de Pessoal – Anexo V;
- V- Faixas salariais – Anexo VI;
- VI- Descrição e especificação dos cargos.

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav. Filismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



Art. 5º - A composição dos Grupos Ocupacionais e das Categorias Funcionais é definida no Anexo I, desta Lei.

Art. 6º - A estruturação nominal das Categorias Funcionais, das Carreiras, dos Cargos e das Linhas de Transposição, obedecerão o disposto nos Anexos II e III.

Art. 7º - A Hierarquização dos Cargos para efeito de fixação de referências vencimentais, fica definida na forma do Anexo IV.

Art. 8º - O Quadro de Pessoal organizar-se-á na forma do Anexo V.

Art. 9º - As Atribuições, descrições e especificações dos Cargos e das Classes serão objeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 – As faixas vencimentais serão definidas no Anexo VI.

Art.11 - Segundo a correlação e a afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, os Grupos Ocupacionais abrangem várias atividades, compreendendo:

I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO – cargos providos em Comissão, correspondentes aos níveis de direção superior e de natureza intermediária, definição de políticas e nível de execução, definidos e especificados na lei nº 030, de 29 de dezembro de 2000.

II - ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E FISCALIZAÇÃO – correspondente a:

a) Atividades de Nível Superior – ANS – carreiras e /ou classes, abrangendo atividades inerentes a cargos caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente;

b) Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO - carreiras e /ou classes que englobam atividades inerentes a cargos de nível médio e/ou reduzida complexibilidade, ao nível de apoio às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento e domínio dos conceitos mais amplos, ou, ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas, em campo, de conhecimento específico, exigindo escolaridade formal;

c) Apoio à Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF – carreiras e/ou classes, abrangendo atividades inerentes a cargos de médio e/ou reduzida complexidade, ao nível de apoio à área de atendimento à tributação.

d) Atividades Auxiliares de Saúde – ATS - carreiras e/ou classes, abrangendo atividades inerentes a cargos de média e/ou reduzida complexibilidade, ao nível de apoio às diversas áreas de atendimento à saúde, caracterizados por ações em campo de conhecimento específico.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 12 - Integram o Sistema de Carreiras:

- I- Carreiras de nível superior, contendo cinco classes, designadas por algarismos romanos de I a V;
- II- Carreiras de nível médio e elementar contendo duas classes designadas por algarismos romanos I e II.

Parágrafo Único – Complementam os grupos ocupacionais as classes singulares, cujos cargos não apresentam conteúdo no detalhamento das tarefas que justifiquem a formação de uma carreira.

Art. 13 - As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexibilidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades da Administração.

Parágrafo Único – Para cada classe, integrante de carreira ou singular, é estabelecida a quantidade e a qualificação exigida para provimento, conforme o anexo V, desta Lei.

Art. 14 – Os Cargos Comissionados compõem o Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento – DAS, já previsto na legislação específica.

Art. 15 – O ingresso no Serviço Público Municipal dar-se-á por nomeação do Chefe do Executivo para provimento cargos efetivos, após aprovação em concurso público, na referência inicial da carreira/classe.

Art. 16 - O Concurso Público compreenderá provas ou provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, na forma a ser regulamentada pelo Edital de Concurso.

Art. 17 - No Edital de abertura do Concurso Público constarão, obrigatoriamente, número de vagas ofertadas e programas das áreas que abrangerem as provas (Conhecimentos e Específicos) e de títulos.

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav. Filismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



Art. 18 - Compete ao Poder Executivo promover a realização de Concurso Público, para provimento dos cargos vagos.

Art. 19 – Para o provimento originário são vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 16, desta Lei.

Art. 20 - Durante o estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado, exceto diante do devido processo legal, e nem fará jus à progressão.

Parágrafo Único – Concluído o estágio referido no *caput* deste artigo, para efeito da progressão, o servidor pode somar esse tempo experimental, conforme o disposto no art. 22 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NAS CARREIRAS E NAS CLASSES

Art. 21 – O desenvolvimento do servidor municipal na carreira/classe ocorrerá mediante ascensão funcional, nas modalidades de Progressão e Promoção.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO

Art. 22 – PROGRESSÃO – É a passagem do servidor de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade.

§ 1º – Os servidores poderão com a progressão por merecimento, a cada 12 (doze) meses, com base na avaliação de merecimento a ser realizada anualmente, de forma sistemática.

§ 2º – Os servidores não beneficiados com a progressão por merecimento, no período de 02 (dois) anos, farão jus à progressão por antigüidade.

§ 3º – Nas Carreiras onde as classes que as compõem, apresentarem – se, na forma de algarismos romanos, a progressão dar-se-á até a última referência, correspondente à classe a que pertencer o servidor.

§ 4º - VETADO

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav. Filismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



§ 5º - Os critérios de que trata o parágrafo anterior, serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de Avaliação de Desempenho e, considerando:

- I- Comportamento observável do servidor;
- II- A contribuição do servidor para consecução dos objetivos das respectivas unidades da Prefeitura;
- III- A objetividade e adequação dos instrumentos de avaliação;
- IV- A periodicidade anual;
- V- O conhecimento, pelo servidor, dos instrumentos de avaliação e seus resultados.

§ 6º - É assegurado ao servidor interpor recurso, perante a chefia que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, podendo recorrer, ainda, à autoridade imediatamente superior.

Art. 23 – O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá à 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos em cada referência, atendidos os critérios de merecimento e antigüidade, excluindo-se a última referência de cada classe, que, se integrante de carreira, concorrerá ao critério da PROMOÇÃO.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, do percentual previsto para progressão, 60% (sessenta por cento) será por merecimento e 40% (quarenta por cento) por antigüidade.

§ 2º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, na extração do percentual de 60 (sessenta), quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - Quando na separação dos percentuais, para progressão, resultar em número ímpar, fica reservado o maior número para o critério de merecimento.

Art. 24 – A progressão por antigüidade recairá no servidor que contar maior tempo de serviço efetivo na referência.

§ 1º - **VETADO**

§ 2º - A classificação será por ordem decrescente, seguindo maior tempo de serviço na referência.

Art. 25 – Em caso de empate na classificação da Progressão por Merecimento ou Antigüidade, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I – Maior tempo de Serviço Público Municipal.
- II – Maior tempo de Serviço Público.
- III – Maior prole.
- IV – Maior idade.

Art. 26 – O processo para a efetivação da Progressão por Merecimento terá início a partir de junho do ano de 2002.

Parágrafo Único – A contagem de tempo para efeito de Progressão por Antigüidade, também, terá início, a partir de junho de 2002.

Art. 27 – Na hipótese de efetivação de progressão por antigüidade e/ou merecimento, a Administração Municipal deverá alocar os recursos financeiros necessários no orçamento anual.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros disponibilizados nos termos estabelecidos no caput deste artigo deverão respeitar as limitações impostas pela Legislação Federal, relativo à Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 28 – Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

Parágrafo Único - A promoção a que se refere este artigo dar-se-á, exclusivamente, por Merecimento, em razão Avaliação de Desempenho, cujos critérios serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 29– O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 40% (quarenta por cento) de ocupantes de cargos integrantes da última referência de cada classe.

Parágrafo Único - Se o quociente for fracionário e a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) será promovido mais um servidor.

Art. 30 – Somente concorrerá à promoção o servidor que se encontrar na última referência de sua respectiva classe.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 31 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor, no cumprimento de suas atribuições, propiciando o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida, em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav. Filismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



Art. 32 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e às condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I- Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II- Periodicidade;
- III- Contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;
- IV- Comportamento observável do servidor;
- V- Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;
- VI- Conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;
- VII- Capacidade do avaliador;
- VIII – Assiduidade;
- IX – Disciplina;
- X – Aptidão para a carreira;
- XI – Capacidade;
- XII – Produtividade;
- XIII – Responsabilidade;
- XIV – Liderança;

Art. 33 - Será instituída uma Comissão Setorial em cada Secretaria ou Órgão do Poder Executivo, com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação dos servidores, de conformidade com o Decreto do Poder Executivo Municipal, funcionalmente subordinada à Comissão Central, instituída na Secretaria de Administração do Município.

§ 1º - A Comissão Setorial a que se refere o *caput* deste artigo será constituída de, no máximo, 03 (três) membros, sendo um deles indicado pelos servidores do Órgão ou Entidade e, os demais, inclusive o Presidente, pelo Titular do Órgão ou Entidade.

§ 2º - A Comissão Central a que se refere o *caput* deste artigo será constituída de, no máximo, 05 (cinco) membros, indicados, inclusive o Presidente, pelo Secretário de Administração do Município a qual terá competência e atuação definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros das Comissões a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 34 - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados em uma progressão ou promoção, não terão validade, para efeito de outras promoções.

Art. 35 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

CAPÍTULO V

DA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

Art. 36 – A transposição para o Plano de Cargos e Carreiras – PCC, dos cargos da Administração Pública Municipal, far-se-á de acordo com o Anexo III desta Lei, baseada nos seguintes critérios:

- I- Os cargos existentes com denominações idênticas e de mesma natureza, são transpostos para cargos de denominação e atribuições idênticas;
- II- Os cargos existentes com denominações diferentes e atribuições de mesma natureza são identificados e transpostos para cargos de mesma denominação;
- III- Os cargos cujas denominações contenham alguns itens representativos de suas atribuições são identificados e transpostos para cargos de atribuições mais abrangentes.

CAPÍTULO VI

DA REFERENCIA VENCIMENTAL

Art. 37 - O Plano de Cargos e Carreiras – PCC, contempla, unicamente, o vencimento básico estabelecido para a referência de cargo, segundo sua avaliação, de acordo com os Grupos e Categorias Funcionais a que pertencer.

Parágrafo Único – A remuneração correspondente ao cargos anteriormente criados e regularmente percebida pelo servidor efetivo que nele estiver em exercício, será, automaticamente, incorporada ao vencimento base determinado pelo *caput* deste artigo, não podendo, em hipótese alguma ultrapassar os valores dantes fixados a título de vencimentos.

Art.38 - A Tabela Vencimental dos Cargos de Provimento Efetivo e Cargos Comissionados da Administração Pública Municipal é a constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 39 - Os cargos integrantes do Plano de Cargos e Carreiras – PCC, estão dispostos em carreiras ou classes singulares, constituídas de 13 e 15 referências, exceto as carreiras de Atividades de Nível Superior – ANS, constituídas cada uma delas, de 25 (vinte e cinco) referências, distribuídas em 05 (cinco) classes específicas.

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav. Filismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



CAPÍTULO VII

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 40 - O Quadro de Pessoal da Prefeitura é composto pelos cargos necessários, em quantidade e especificação, para atender, com eficiência e eficácia, à consecução de seus objetivos e cumprimento de seus fins.

Parágrafo Único - O Quadro de Pessoal da Administração Direta, será constituído de cargos de provimento efetivo, estruturados em duas partes:

I – Quadro Permanente – composto de cargos de provimento efetivo.

II – Quadro em Extinção composto de cargos/funções que serão extintos quando vagarem.

Art. 41 - O Quadro de Pessoal da Administração Direta fica organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos/Classes, Referências, Quantidade e Qualificação na forma do Anexo V.

Art. 42 - A definição da quantidade e especificação dos cargos necessários a cada Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal constitui, a sua lotação.

§ 1º - A quantificação dos cargos de provimento efetivo, referentes aos Quadros de Pessoal da Administração Direta é definida na forma do Anexo II e V, desta Lei.

§ 2º - A lotação de cada Secretaria ou Órgão da Administração Direta, será determinada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Verificada a falta de necessidade em relação ao provimento de cargos vagos, existentes nas lotações dos Órgãos ou Entidades, estes poderão ser extintos ou redistribuídos para outros Órgãos ou Entidades, respeitada a sua natureza jurídica, através de Lei.

Art. 43 - É vedada a nomeação sem existência de vaga.

CAPÍTULO VIII

DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 44 – As atividades de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas, organizadas, executadas e avaliadas de forma integrada e sistêmica, pela Secretaria de Planejamento e Administração, órgão central do Sistema de Recursos Humanos.

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav. Filismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



outra classe da mesma carreira/grupo ocupacional, avançando uma referência vencimental por cada 05 (cinco) anos de Serviço Público Municipal completados, até a data da publicação desta Lei.

§ 1º - Para efeito da contagem de tempo de serviço que trata o inciso II deste artigo, serão arredondados para 01 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Não será contado, na apuração de tempo de serviço para efeito de enquadramento por descompressão, o período referente a férias e licenças-prêmio não gozadas e havidas em dobro, ou outro tipo de averbação, exceto tempo de efetivo exercício prestado ao Município.

§ 3º - O período para a apuração de tempo de serviço para o enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras - PCC será a partir da data de admissão do servidor no Serviço Público Municipal até a data da publicação desta Lei.

§ 4º - O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo correlato, fica dispensado do pré-requisito escolaridade, salvo aqueles referentes as profissões regulamentadas em Lei.

§ 5º - O enquadramento por descompressão, dar-se-á a partir da primeira referência da classe correspondente ao enquadramento automático;

§ 6º - Na hipótese do enquadramento automático ser superior ao enquadramento por descompressão, esse prevalecerá sobre o outro.

Art. 51 - Os enquadramentos por descompressão e vencimental automático dos servidores da Administração Pública de Aracati, serão formalizados através de Decreto, onde deverá constar obrigatoriamente, o nome do servidor, a denominação do cargo, referência anterior e atual, obedecidas as faixas de hierarquização previstas no Anexo IV.

§ 1º - Os enquadramentos previstos no *caput* deste artigo, aplicam-se uma única vez, no ato da implantação deste plano, por serem medidas de caráter permanente.

§ 2º - Quando o servidor receber vencimento básico superior ao da referência inicial a que se refere este artigo, será deslocado para a referência igual ou imediatamente superior.

§ 3º - Para efeito do enquadramento vencimental automático, as gratificações pagas na folha de pagamento do mês que anteceder a implantação do PCC serão incorporadas ao vencimento básico do servidor, permitindo o deslocamento para a referência e classe correspondente ao somatório do salário atual.

2/1

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav. Filismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



§ 4º - Quando o vencimento básico do servidor for superior ao da última referência da classe a que pertencer, a diferença vencimental será paga na forma de vantagem pessoal, não sendo permitida, qualquer alteração, nem sequer servirá como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 5º - A vantagem pessoal, objeto do parágrafo anterior, será extinta, na medida em que ocorrerem aumentos vencimentais relativos ao cargo/classe.

Art. 52 - O servidor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCC, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria de Administração, até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que caracterizarem o seu prejuízo.

Art. 53 - O Plano de Cargos e Carreiras obedecerá, exclusivamente, às normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo para nenhum efeito, as normas definidas em planos e reclassificações e enquadramentos anteriores.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54 - A jornada de trabalho, prevista para os servidores, será de 40 (quarenta) horas semanais, salvaguardadas as jornadas reduzidas, previstas em legislação específica.

Art. 55 - Os próximos reajustes salariais dos servidores públicos municipais bem como os proventos e pensões dar-se-ão através de Lei Municipal de acordo com a conveniência e disponibilidade financeira do Município.

Art. 56 - Os proventos mensais dos inativos e as pensões ordinárias pagas pelo Erário Municipal, ficam reajustadas nos mesmos valores e condições estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, observado o disposto no § 4º do Art. 40 da Constituição.

Art. 57 - Ficam criados os cargos constantes do Anexo V desta Lei, nas quantidades ali especificadas.

Parágrafo Único - Assegurar-se-ão as vantagens próprias especificadas na legislação anterior, para os servidores que integrarão o Quadro em Extinção.

Art. 58 - Os cargos a serem extintos integrarão o Quadro em Extinção até quando vagarem.

Art. 59 - As despesas decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Carreiras - PCC, de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada Secretaria ou Órgão, podendo ser suplementadas em caso de insuficiência.

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav. Filismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



Art. 60 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros dos enquadramentos salarial e automático e por descompressão que vigorarão, a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, e extinguindo-se especialmente, os cargos não constantes dos anexos desta lei, criados pela legislação anterior.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, em 30 de agosto de 2001.


JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA
- Prefeito Municipal -

Anexo I a que se refere o art. 5º da Lei nº 054/2001 de 30 de agosto de 2000
Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais, das Categorias Funcionais,
das Carreiras e das Classes

Situação Anterior Grupo Ocupacional	Situação Nova	
	Grupo Ocupacional	Categoria Funcional
I- Direção e Assessoramento	1. Direção e Assessoramento	1.1- Cargos de Direção e Assessoramento – CDA 1.2- Cargos de Coordenação Administrativo - CCA
II- Atividade de Nível Superior	2. Administração, Saúde e Fiscalização	2.1- Atividades de Nível Superior- ANS
III- Atividades de Nível Médio e de Nível Operacional		2.2- Atividades de Apoio Administrativo e Operacional
		2.3- Atividades de Apoio à Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF
		2.4- Atividades Auxiliares de Saúde - ATS

**Anexo II a que se refere o Art. 5º da Lei nº 054/2001 de 30 de agosto de 2001
Estrutura Nominal dos Cargos em direção e Assessoramento, das Categorias
Funcionais dos Cargos das Classes Singulares, segundo os Grupos Ocupacionais**

Grupo Ocupacional	Categoria Funciona	Cargo	Símbolo	Qtde.
1. Direção e Assessoramento	Direção e Assessoramento - CDA	* Diretor Geral do Hospital	CDA - I	01
		* Diretor Administrativo do Hospital	CDA - II	01
		* Chefe da Assessoria Jurídica	CDA - III	01
		* Coordenador Especial	CDA - III	10
		* Assessor de Comunicação Social	CDA - IV	01
		* Diretor de Departamento	CDA - IV	30
		* Scretário do Prefeito	CDA - IV	01
		* Diretor de Divisão	CDA - V	50
	Coordenação Administrativa - CCA	* Chefe de Unidade	CCA - I	30
		* Coordenador de Creche	CCA - I	14
		* Chefe de Sub-unidade	CCA - II	14
		* Monitor de Creche	CCA - II	14
		* Assistente de Creche	CCA - III	17

Estrutura Nominal dos Cargos de Direção e Assessoramento, das categorias Funcionais, dos Cargos e das Classes Singulares segundo os Grupos Ocupacionais

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Classe/Cargo	Ref.
2 - Administração Pública, de Saúde e Fiscalização	2.1 Atividades de Nível Superior ANS	* Administração	* Administrador I	1 a 5
			* Administrador II	6 a 10
			* Administrador III	11 a 15
			* Administrador IV	16 a 20
			* Administrador V	21 a 25
		* Advocacia	* Advogado I	1 a 5
			* Advogado II	6 a 10
			* Advogado III	11 a 15
			* Advogado IV	16 a 20
			* Advogado V	21 a 25
		* Análise de Sistemas	* Analista de Sistemas I	1 a 5
			* Analista de Sistemas II	6 a 10
* Analista de Sistemas III	11 a 15			
* Analista de Sistemas IV	16 a 20			
* Analista de Sistemas V	21 a 25			
* Arquitetura	* Arquiteto I	1 a 5		
	* Arquiteto II	6 a 10		
	* Arquiteto III	11 a 15		
	* Arquiteto IV	16 a 20		
	* Arquiteto V	21 a 25		
* Assistência Social	* Assistente Social I	1 a 5		
	* Assistente Social II	6 a 10		
	* Assistente Social III	11 a 15		
	* Assistente Social IV	16 a 20		
	* Assistente Social V	21 a 25		
* Auditoria Fiscal	* Auditor Fiscal I	1 a 5		
	* Auditor Fiscal II	6 a 10		
	* Auditor Fiscal III	11 a 15		
	* Auditor Fiscal IV	16 a 20		
	* Auditor Fiscal V	21 a 25		
* Biblioteconomia	* Bibliotecário I	1 a 5		
	* Bibliotecário II	6 a 10		
	* Bibliotecário III	11 a 15		
	* Bibliotecário IV	16 a 20		
	* Bibliotecário V	21 a 25		
* Bioquímica	* Bioquímico I	1 a 5		
	* Bioquímico II	6 a 10		
	* Bioquímico III	11 a 15		
	* Bioquímico IV	16 a 20		
	* Bioquímico V	21 a 25		
* Odontologia	* Cirurgião-Dentista I	1 a 5		
	* Cirurgião-Dentista II	6 a 10		
	* Cirurgião-Dentista III	11 a 15		
	* Cirurgião-Dentista IV	16 a 20		
	* Cirurgião-Dentista V	21 a 25		
* Contabilidade	* Contador I	1 a 5		
	* Contador II	6 a 10		
	* Contador III	11 a 15		
	* Contador IV	16 a 20		
	* Contador V	21 a 25		
* Economia	* Economista I	1 a 5		
	* Economista II	6 a 10		
	* Economista III	11 a 15		
	* Economista IV	16 a 20		
	* Economista V	21 a 25		

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Classe/Cargo	Ref.
2 - Administração Pública, de Saúde e Fiscalização	2.1 Atividades de Nível Superior ANS	* Enfermagem	* Enfermeiro I	1 a 5
			* Enfermeiro II	6 a 10
			* Enfermeiro III	11 a 15
			* Enfermeiro IV	16 a 20
			* Enfermeiro V	21 a 25
		* Engenharia	* Engenheiro I	1 a 5
			* Engenheiro II	6 a 10
			* Engenheiro III	11 a 15
			* Engenheiro IV	16 a 20
			* Engenheiro V	21 a 25
		* Agronomia	* Engenheiro Agrônomo I	1 a 5
			* Engenheiro Agrônomo II	6 a 10
			* Engenheiro Agrônomo III	11 a 15
			* Engenheiro Agrônomo IV	16 a 20
* Engenheiro Agrônomo V	21 a 25			
* Estatística	* Estatístico I	1 a 5		
	* Estatístico II	6 a 10		
	* Estatístico III	11 a 15		
	* Estatístico IV	16 a 20		
	* Estatístico V	21 a 25		
* Farmácia	* Farmacêutico I	1 a 5		
	* Farmacêutico II	6 a 10		
	* Farmacêutico III	11 a 15		
	* Farmacêutico IV	16 a 20		
	* Farmacêutico V	21 a 25		
* Fisioterapia	* Fisioterapeuta I	1 a 5		
	* Fisioterapeuta II	6 a 10		
	* Fisioterapeuta III	11 a 15		
	* Fisioterapeuta IV	16 a 20		
	* Fisioterapeuta V	21 a 25		
* Fonoaudiologia	* Fonoaudiólogo I	1 a 5		
	* Fonoaudiólogo II	6 a 10		
	* Fonoaudiólogo III	11 a 15		
	* Fonoaudiólogo IV	16 a 20		
	* Fonoaudiólogo V	21 a 25		
* Geografia	* Geógrafo I	1 a 5		
	* Geógrafo II	6 a 10		
	* Geógrafo III	11 a 15		
	* Geógrafo IV	16 a 20		
	* Geógrafo V	21 a 25		
* Geologia	* Geólogo I	1 a 5		
	* Geólogo II	6 a 10		
	* Geólogo III	11 a 15		
	* Geólogo IV	16 a 20		
	* Geólogo V	21 a 25		

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Classe/Cargo	Ref.		
2 - Administração Pública, de Saúde e Fiscalização	2.1 Atividades de Nível Superior ANS	* Medicina	* Médico I * Médico II * Médico III * Médico IV * Médico V	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20 21 a 25		
		* Nutrição	* Nutricionista I * Nutricionista II * Nutricionista III * Nutricionista IV * Nutricionista V	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20 21 a 25		
		* Psicologia	* Psicólogo I * Psicólogo II * Psicólogo III * Psicólogo IV * Psicólogo V	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20 21 a 25		
		* Regência Musical	* Regente de Banda I * Regente de Banda II * Regente de Banda III * Regente de Banda IV * Regente de Banda V	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20 21 a 25		
		* Sociologia	* Sociólogo I * Sociólogo II * Sociólogo III * Sociólogo IV * Sociólogo V	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20 21 a 25		
		* Comunicação Social	* Téc. em Com. Social I * Téc. em Com. Social II * Téc. em Com. Social III * Téc. em Com. Social IV * Téc. em Com. Social V	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20 21 a 25		
		* Terapia Ocupacional	* Terapeuta Ocupacional I * Terapeuta Ocupacional II * Terapeuta Ocupacional III * Terapeuta Ocupacional IV * Terapeuta Ocupacional V	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20 21 a 25		
		* Turismo	* Turismólogo I * Turismólogo II * Turismólogo III * Turismólogo IV * Turismólogo V	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20 21 a 25		
		* Medicina Veterinária	* Veterinário I * Veterinário II * Veterinário III * Veterinário IV * Veterinário V	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20 21 a 25		
		2.2 Atividade de Apoio Administrativo e	* Ação Social	CLASSE SINGULAR		
				* Atendente Social		5 a 19
				* Monitor de Ação Social		8 a 22
			* Administração	* Auxiliar de Administração		8 a 22
				* Agente de Administração		13 a 27
				* Técnico em Contabilidade I		26 a 40
				* Técnico em Contabilidade II		41 a 55
				CLASSE SINGULAR		
				* Contínuo		3 a 17
		* Telefonista		10 a 24		
	* Agropecuária	* Técnico em Agropecuária I		26 a 40		
		* Técnico em Agropecuária II		41 a 55		

2

A051

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Classe/Cargo	Ref.	
2 - Administração Pública, de Saúde e Fiscalização	2.2 Atividade de Apoio Administrativo e Operacional - ADO	* Cultura e Desporto	* Monitor de Artes	8 a 22	
			* Monitor de Esportes	8 a 22	
			* Músico	5 a 19	
		* Engenharia	* Auxiliar de Obras	3 a 17	
			* Desenhista	18 a 32	
			* Desenhista Projetista I	28 a 42	
			* Desenhista Projetista II	43 a 55	
			* Fiscal de Obras	13 a 27	
			* Técnico em Edificações I	26 a 40	
			* Técnico em Edificações II	41 a 55	
			* Técnico em Eletrônica I	28 a 42	
			* Técnico em Eletrônica II	43 a 55	
			* Técnico em Estrada I	26 a 40	
			* Técnico em Estradas II	41 a 55	
			* Informática	* Operador de Computador	18 a 32
				* Programador Computador I	28 a 42
		* Programador Computador II		43 a 55	
		* Manuf. Veículos	* Mecânico de Veículos	13 a 27	
		* Serviços Gerais	* Operador de Máquinas I	13 a 27	
			* Operador de Máquinas II	18 a 32	
			CLASSE SINGULAR		
			* Aux. de Mecânica	5 a 19	
			* Aux. Serviços Gerais	1 a 15	
			* Bombeiro Hidráulico	10 a 24	
			* Capataz	5 a 19	
			* Carpinteiro	8 a 22	
			* Coveiro	3 a 17	
			* Eletricista	10 a 24	
			* Gari		
	* Motorista		10 a 24		
	* Pedreiro		5 a 19		
	* Pintor		5 a 19		
	* Soldador		13 a 27		
	* Vigia		13 a 27		
	Turismo		* Técnico em Turismo I	26 a 40	
			* Técnico em Turismo II	41 a 55	
	2.3 Atividade de Apoio à Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF		* Fiscalização	* Agente de Arrecadação	13 a 27
				* Fiscal de Permissionários	10 a 24
		* Fiscal de Tributos		13 a 27	
	2.4 Atividade Auxiliar de Saúde	* Patologia Clínica	* Auxiliar de Laboratório	5 a 19	
			* Laboratorista	23 a 37	
			* Técnico em Laboratório I	26 a 40	
			* Técnico em Laboratório II	41 a 55	
		* Radiologia	* Operador de Raios X	18 a 32	
		* Saúde Pública	* Vigilante Sanitário	8 a 22	
			* Fiscal Sanitário	13 a 27	
			CLASSE SINGULAR		
			* Agente de Saúde e Endemias	8 a 22	
			* Atendente Dental	5 a 19	
			* Auxiliar de Enfermagem	10 a 24	
			* Técnico em Enfermagem I	26 a 40	
			* Técnico em Enfermagem II	41 a 55	
			* Técnico em Higiene Dental I	26 a 40	
* Técnico em Higiene Dental II			41 a 55		

Anexo III, a que se refere o Art. 6º da Lei n.º 054/2001 de 30 de agosto de 2001

Linhas de Transposição

Grupo Ocupacional – Administração Pública, de Saúde e Fiscalização

Categoria Funcional: Atividades de Nível Superior – ANS

Situação Anterior	Situação Nova	
Cargo	Cargo	Classe
-	Administrador	I a V
Advogado	Advogado	I a V
-	Analista de Sistemas	I a V
-	Arquiteto	I a V
Auditor Fiscal	Auditor Fiscal	I a V
Assistente Social	Assistente Social	I a V
-	Bibliotecário	I a V
-	Bioquímico	I a V
Odontólogo	Cirurgião - Dentista	I a V
-	Contador	I a V
-	Economista	I a V
Enfermeiro	Enfermeiro	I a V
Engenheiro	Engenheiro	I a V
Agrônomo	Engenheiro Agrônomo	I a V
-	Estatístico	I a V
Farmacêutico – Bioquímico	Farmacêutico	I a V
-	Fisioterapeuta	I a V
-	Fonoaudiólogo	I a V
-	Geógrafo	I a V
-	Geólogo	I a V
Médico	Médico	I a V
-	Nutricionista	I a V
Psicólogo	Psicólogo	I a V
-	Regente de Banda	I a V
-	Sociólogo	I a V
-	Técnico em Comunicação Social	I a V
Turismólogo	Turismólogo	I a V
Terapeuta	Terapeuta Ocupacional	I a V
Veterinário	Veterinário	I a V

Grupo Ocupacional – Administração Pública e Fiscalização

Categoria Funcional: Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO

Situação Anterior	Situação Nova
Cargo	Cargo / Classe
Agente Administrativo Almoxarife Tesoureiro	Agente de Administração
-	Atendente Social
Agente Administrativo Almoxarife Porteiro Receptionista	Auxiliar de Administração

0111

Situação Anterior	Situação Nova
Cargo	Cargo / Classe
-	Auxiliar de Mecânica
Artífice de Obras	Auxiliar de Obras
Atendente de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Serviços	
Auxiliar de Serviços Gerais	
Merendeira	
Artífice de Manutenção	Bombeiro Hidráulico
-	Capataz
Artífice de Carpintaria	Carpinteiro
Contínuo	Contínuo
Auxiliar de Conservação	Coveiro
Desenhista	Desenhista
-	Desenhista Projetista I/II
Artífice de Eletricidade	Eletricista
Fiscal de Obras e Tributos	Fiscal de Permissionárias
Fiscal de Obras e Limpeza Urbana	Fiscal de Obras
Auxiliar de Conservação	Gari
-	Mecânico de Veículos
Auxiliar de Creche	Monitor de Ação Social
-	Monitor de Artes
-	Monitor de Esportes
Motorista	Motorista
Músico	Músico
Operador de Computador	Operador de Computador
Patroleiro	Operador de Máquinas I / II
Tratorista	
Artífice de Manutenção	Pedreiro
Artífice de Pintura	Pintor
-	Programador de Computador I / II
-	Secretário Escolar
Artífice de Manutenção	Soldador
Técnico Agropecuário	Técnico em Agropecuária I / II
Técnico de Contabilidade	Técnico de Contabilidade I / II
-	Técnico em Edificações I / II
-	Técnico em Eletrônica I / II
-	Técnico em Estrada I / II
-	Técnico em Turismo I / II
Telefonista	Telefonista
Vigia	Vigia

Grupo Ocupacional – Administração Pública e Fiscalização

Categoria Funcional: Atividades de Apoio à Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF

Situação Anterior	Situação Nova
Cargo	Cargo/Classe
Agente Arrecadador	Agente de Arrecadação
Fiscal de Tributos	Fiscal de Tributos
Fiscal de Obras e Tributos	Fiscal de Permissionários

Grupo Ocupacional – Administração de Saúde Pública
Categoria Funcional: Atividades Auxiliares de Saúde – ATS

Situação Anterior	Situação Nova
Cargo	Cargo/Classe
-	Agente de Saúde e Endemias
-	Atendente Dental
Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem
-	Auxiliar de Laboratório
Fiscal Sanitário	Fiscal Sanitário
Laboratorista	Laboratorista
-	Técnico em Enfermagem I/ II
-	Técnico em Higiene Dental I/ II
-	Técnico em Laboratório I/ II
-	Técnico em Radiologia I/ II
Vigilante Sanitário	Vigilante Sanitário

Anexo IV que se refere ao art 7º da Lei nº 054/2001 de 30 de agosto de 2001

Hierarquização dos Cargos inerentes às Categorias Funcionais:

- * Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO
- * Atividades de Apoio à Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF
- * Atividades Auxiliares de Saúde - ATS

Faixa	Cargo/Classe	Referências
1	Auxiliar de Serviços Gerais	1 a 15
2	Auxiliar de Obras Contínuo Coveiro Gari Vigia	3 a 17
3	Atendente Dental Atendente Social Auxiliar de Laboratório Auxiliar de Mecânica Capataz Músico Pedreiro Pintor	5 a 19
4	Agente de Saúde e Endemias Auxiliar de Administração Carpinteiro Monitor de Ação Social Monitor de Artes Monitor de Esportes Vigilante Sanitário	8 a 22
5	Auxiliar de Enfermagem Bombeiro Hidráulico Eletricista Fiscal de Permissionário Motorista Telefonista	10 a 24
6	Agente de Administração Agente de Arrecadação Fiscal de Obras Fiscal Sanitário Fiscal de Tributos Mecânico de Veículos Operador de Máquinas I Soldador	13 a 27
7	Desenhista Operador de Computador Operador de Máquinas II Operador de Raios X	18 a 32
8	Laboratorista	23 a 37

Faixa	Cargo/Classe	Referências
9	Técnico em Agropecuária I Técnico em Contabilidade I Técnico em Edificações I Técnico em Enfermagem I Técnico em Estradas I Técnico em Higiene Dental I Técnico em Laboratório I Técnico em Turismo I	26 a 40
10	Desenhista Projetista I Programador de Computador I Técnico em Eletrônica I	28 a 42
11	Técnico em Agropecuária II Técnico em Contabilidade II Técnico em Edificações II Técnico em Enfermagem II Técnico em Estradas II Técnico em Higiene Dental II Técnico em Laboratório II Técnico em Turismo II	41 a 55
12	Desenhista Projetista II Programador de Computador II Técnico em Eletrônica II	43 a 55

Anexo V, a que se refere o Art. 8º DA Lei nº 054/2001 de 30 de agosto de 2001

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Ref.	Quant. de Cargos	Qualificação Exigida
1. Administração Saúde e Fiscalização	Atividades de Nível Superior ANS	Administração	Administrador	I a V	1 a 25	2	Formação de Nível Superior em Administração e Registro Profissional
		Advocacia	Advogado	I a V	1 a 25	3	Formação de Nível Superior em Direito e Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
		Análise de Sistemas	Analista de Sistemas	I a V	1 a 25	1	Formação de Nível Superior em Ciência da Computação e Registro Profissional
		Arquitetura	Arquiteto	I a V	1 a 25	1	Formação de Nível Superior em Arquitetura e Registro Profissional
		Assistência Social	Assistente Social	I a V	1 a 25	3	Formação de Nível Superior em Serviço Social e Registro Profissional
		Auditoria Fiscal	Auditor Fiscal	I a V	1 a 25	5	Formação de Nível Superior
		Biblioteconomia	Bibliotecário	I a V	1 a 25	2	Formação de Nível Superior em Biblioteconomia e Registro Profissional

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Ref.	Quant. de Cargos	Qualificação Exigida
1. Administração, Saúde e Fiscalização	Atividades de Nível Superior ANS	Bioquímica	Bioquímico	I a V	1 a 25	1	Formação de Nível Superior em Bioquímica e Registro Profissional
		Odontologia	Cirurgião Dentista	I a V	1 a 25	8	Formação de Nível Superior em Odontologia e Registro Profissional
		Contabilidade	Contador	I a V	1 a 25	1	Formação de Nível Superior em Ciências Contábeis, experiência comprovada em Contabilidade Pública e Registro Profissional
		Economia	Economista	I a V	1 a 25	1	Formação de Nível Superior em Ciências Econômicas e Registro Profissional
		Enfermagem	Enfermeiro	I a V	1 a 25	18	Formação de Nível Superior em Enfermagem e Registro Profissional
		Engenharia	Engenheiro	I a V	1 a 25	2	Formação de Nível Superior em Engenharia e Registro Profissional
		Agronomia	Eng. Agrônomo	I a V	1 a 25	2	Formação de Nível Superior em Agronomia e Registro Profissional
		Estatística	Estatístico	I a V	1 a 25	1	Formação de Nível Superior em Estatística e Registro Profissional

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carrreira	Cargo	Classe	Ref.	Quant. de Cargos	Qualificação Exigida
Administração, Saúde e Fiscalização	Atividades de Nível Superior ANS	Farmácia	Farmacêutico	I a V	1 a 25	2	Formação de Nível Superior em Farmácia e Registro Profissional
		Fisioterapia	Fisioterapeuta	I a V	1 a 25	2	Formação de nível Superior em Fisioterapia e Registro Profissional
		Fonoaudiologia	Fonoaudiólogo	I a V	1 a 25	1	Formação de Nível Superior em Fonoaudiologia e Registro Profissional
		Geografia	Geógrafo	I a V	1 a 25	1	Formação de Nível Superior em Geografia e Registro Profissional
		Geologia	Geólogo	I a V	1 a 25	1	Formação de Nível Superior em Geologia e Registro Profissional
		Medicina	Médico	I a V	1 a 25	19	Formação de Nível Superior em Medicina e Registro Profissional

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Ref.	Quant. de Cargos	Qualificação Exigida
1. Administração, Saúde e Fiscalização	Atividades de Nível Superior ANS	Nutrição	Nutricionista	I a V	1 a 25	1	Formação de Nível Superior em Nutrição e Registro Profissional
		Psicologia	Psicólogo	I a V	1 a 25	2	Formação de Nível Superior em Psicologia e Registro Profissional
		Regência Musical	Regente de Banda	I a V	1 a 25	1	Formação de Nível Superior em Música e Registro Profissional
		Sociologia	Sociólogo	I a V	1 a 25	1	Formação de Nível Superior em Sociologia e Registro Profissional
		Comunicação Social	Técnico em Comunicação Social	I a V	1 a 25	1	Formação de Nível Superior em Comunicação Social e Registro Profissional
		Terapia Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	I a V	1 a 25	2	Formação de Nível Superior em Terapia Ocupacional e Registro Profissional
		Turismo	Turismólogo	I a V	1 a 25	1	Formação de Nível Superior em Turismo e Registro Profissional
		Medicina Veterinária	Veterinário	I a V	1 a 25	2	Formação de Nível Superior em Medicina Veterinária e Registro Profissional

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargos	Classe	Ref.	Quant. de Cargos	Qualificação Exigida
1. Administração, Saúde e Fiscalização	Atividades de Apoio Administrativo e Operacional ADO	Ação Social	Atendente Social	-	5 a 19	24	1º Grau Completo, acrescido de Treinamento
			Monitor de Ação Social	-	8 a 22	12	1º Grau Completo acrescido de treinamento
		Administração Auxiliar	Auxiliar de Administração	-	8 a 22	25	2º Grau Completo
			Agente de Administração	-	13 a 27	31	2º Grau Completo acrescido de treinamento
			Contínuo	-	3 a 17	7	1º Grau Completo
			Técnico em Contabilidade	I	26 a 40	2	2º Grau Profissionalizante
			Contabilidade	II	41 a 55		
			Telefonista	-	10 a 24	17	1º Grau Completo e experiência comprovada
			Agropecuária	Técnico em Agropecuária	I	26 a 40	2
		Monitor de Artes		II	41 a 55	2	1º Grau Completo acrescido de treinamento
		Cultura e Desporto	Monitor de Esportes	-	8 a 22	2	1º Grau Completo acrescido de treinamento
			Músico	-	5 a 19	39	1º Grau Completo e experiência comprovada

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Ref.	Quant. de Cargos	Qualificação Exigida
1. Administração. Fiscalização	Engenharia		Auxiliar de Obras	-	3 a 17	34	1º Grau Incompleto e experiência
			Desenhista	-	18 a 32	1	2º Grau Completo e experiência comprovada
			Desenhista	I	28 a 42	1	2º Grau Profissionalizante
			Projetista	II	43 a 55		
			Fiscal de Obras	-	13 a 27	3	2º Grau Completo, acrescido de treinamento
			Técnico em Edificações	I	26 a 40	1	2º Grau Profissionalizante
			Técnico em Eletrônica	I	28 a 42	1	2º Grau Profissionalizante
			Técnico em Estradas	II	43 a 55		
			Técnico em Estradas	I	26 a 40	1	2º Grau Profissionalizante
			Técnico em Estradas	II	41 a 55		
			Operador de Comp.	-	18 a 32	15	2º Grau e experiência comprovada
			Programador de Computador	I	28 a 42	1	2º Grau e experiência comprovada
			Computador	II	43 a 55		
			Mecânico de Veículos	-	13 a 27	2	1º Grau completo e conhecimentos e experiência comprovada
			Aux.de Mecânica	-	5 a 19	1	1º Grau Incompleto
	Aux.de Serviços Ge.	-	1 a 15	243	1º Grau Incompleto		
	Bombeiro Hidráulico	-	10 a 24	3	1º Grau Completo e experiência Comprovada		
	Capataz	-	5 a 19	3	1º Grau Incompleto acrescido de treinamento		
	Carpinteiro	-	8 a 22	5	1º Grau Completo e experiência compr.		
	Coveiro	-	3 a 17	3	1º Grau Incompleto		
	Eletricista	-	10 a 24	4	1º Grau Completo e experiência Comprovada		
	Gari	-	3 a 17	25	1º Grau Incompleto		
	Motorista	-	10 a 24	23	1º Grau Completo e Carteira de Habilitação		
Operador de Máquinas	I	13 a 27	4	1º Grau Incompleto e experiência comprovada			
Pecreiro	II	18 a 32					
			5 a 19	8	1º Grau Incompleto e experiência comprovada		

10/07/2017

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Ref.	Quant.de Cargos	Qualificação Exigida
1. Administração, Saúde e Fiscalização	Atividades de Apoio	Serviços Gerais	Pintor	-	5 a 19	6	1º Grau Incompleto e experiência comprovada
			Soldador	-	13 a 27	1	1º Grau Incompleto e experiência comprovada
	Administrativo e Operacional ADO		Vigia	-	3 a 17	108	1º Grau Incompleto e experiência comprovada
			Técnico em Turismo	I	26 a 40	2	2º Grau Profissionalizante
	Atividades de Apoio à Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF	Fiscalização	Agente de Arrecadação	II	41 a 55	5	1º Grau Completo e experiência comprovada
				-	13 a 27	5	1º Grau Completo e experiência comprovada
			Fiscal de Permissivos	-	10 a 24	3	1º Grau Completo e experiência comprovada
				-	13 a 27	13	2º Grau Completo e experiência comprovada
			Auxiliar de Laboratório	-	5 a 19	2	1º Grau Completo e experiência comprovada
				-	23 a 37	1	2º Grau Completo e experiência comprovada
			Técnico em Laboratório	I	26 a 40	1	2º Grau Profissionalizante
				II	41 a 55	1	2º Grau Profissionalizante
			Operador de Raios X	-	18 a 32	2	2º Grau completo e experiência comprovada
				-	8 a 22	12	2º Grau Completo e experiência comprovada
	Saúde Pública	Saúde Pública	Agente de Saúde e Endemias	-	5 a 19	10	1º Grau Completo experiência comprovada
				-	10 a 24	35	1º Grau Completo experiência comprovada
			Atendente Dental	-	13 a 27	5	2º Grau Completo e experiência comprovada
				-	26 a 40	1	2º Grau Profissionalizante
			Auxiliar de Enfermagem	I	41 a 55	1	2º Grau Profissionalizante
				II	26 a 40	1	2º Grau Profissionalizante
Fiscal Sanitário			-	41 a 55	10	1º Grau Completo e experiência comprovada	
			-	8 a 22	10	1º Grau Completo e experiência comprovada	

Anexo VI a que se refere ao art. 1.10 da lei nº 054/2001 de 30 de agosto de 2001
Atividade de Apoio Administrativo e Operacional - ADO
Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização -, TAF
Atividades Auxiliares de Saúde - ATS

Referência	Vencimento R\$ 1,00
1	151
2	157
3	163
4	170
5	177
6	184
7	191
8	199
9	207
10	215
11	224
12	233
13	242
14	252
15	262
16	272
17	283
18	294
19	306
20	318
21	331
22	344
23	358
24	372
25	387
26	402
27	418
28	435

Referência	Vencimento R\$ 1,00
29	452
30	470
31	489
32	509
33	529
34	550
35	572
36	595
37	619
38	644
39	670
40	697
41	725
42	754
43	784
44	815
45	848
46	882
47	917
48	954
49	992
50	1032
51	1073
52	1116
53	1161
54	1207
55	1255

Anexo VI a que se refere ao art 10 da lei nº 054/2001 de 30 de agosto de 2001
Atividades de Nível Superior

Referência	Vencimento R\$ 1,00
1	1100
2	1144
3	1190
4	1238
5	1288
6	1340
7	1394
8	1450
9	1508
10	1568
11	1631
12	1696
13	1764
14	1835
15	1908
16	1984
17	2064
18	2147
19	2333
20	2322
21	2415
22	2512
23	2612
24	2716
25	2825